



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

### JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

**PROCESSO:** 00053-00049078/2019-80

**LICITAÇÃO:** RDC nº 02/2019 - CBMDF

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do 1º GBM.

**ASSUNTO:** Relatório de recurso

**INTERESSADO:** RECORRENTE: RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

#### 1. DA PRELIMINAR DE NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1.1. Preliminarmente à análise de mérito da presente fase recursal, deve ser observado o atendimento dos pressupostos recursais das interessadas. Observo que a empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI apresentou peça contradita com matéria estranha à espécie. Em resumo, a petionante apresentou, nas contrarrazões ao recurso, matéria específica de recurso hierárquico.

1.2. Como corretamente informado pela Comissão Permanente de Licitações (COPLI), a fase recursal das licitações realizadas sob a égide da Lei nº 12.462/2011 (instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC) comporta dois momentos distintos: 1) a manifestação de intenção de recorrer; e 2) a apresentação das razões de recurso. Esses momentos, apesar de distintos, apresentam uma vinculação, isto é, a primeira etapa é *conditio sine qua non* para a etapa seguinte. A não manifestação da intenção no momento oportuno, da forma prescrita no instrumento convocatório (via sistema SIASG/comprasnet), implica na preclusão do direito de recorrer, exegese do art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462/2011.

1.3. Observa-se, no presente caso concreto, que a empresa não manifestou a intenção de interpor recurso no prazo previsto, operando-se a preclusão. No ensinamento de DOS SANTOS (Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil vol. 3., 26º ed. 2013, pags. 81 e 82), a "preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos".

1.4. Prossegue o doutrinador, "*in verbis*":

Conforme as causas de que provém, a **preclusão se diz temporal, lógica e consumativa**. Diz-se **temporal**, quando proveniente do **esgotamento do prazo para o exercício da faculdade processual**: esgotado o prazo para o oferecimento da contestação, impedido estará o réu de apresentá-la. Preclusão lógica se dá quando a prática de um ato sem faz incompatível com a prática de outro v. G.: valendo-se a parte de um documento como fundamento do seu

direito, estará impedida de suscitar a sua nulidade por coação na sua formação. Por consumativa se entende a preclusão resultante de ato decisório (sentença, decisão interlocutória), que uma vez transitado em julgado, o torna irrevogável e impede o reexame da questão por ele decida.

1.5. Claramente, a empresa busca efeitos de recurso administrativo em petição que se destina somente a censurar, guerrear, a tese trazida pela Recorrente. A Recorrida almeja a concessão de efeitos retroativos, *ex tunc*, para o memorial apresentado, em evidente aviltamento ao rito instituído pela Lei nº 12.462/2011.

1.6. Correta a decisão da COPLI de não conhecer as contrarrazões apresentadas pela empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.

1.7. Não prospera, ainda, qualquer intuito de aplicar o princípio processual civil da fungibilidade, que pode ser sintetizado como a possibilidade, permitida na norma legal, de conhecer uma peça processual proposta de forma equivocada como se fosse a petição correta. De forma preliminar, o direito ao recurso da empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI já se esvaiu quando a interessada não manifestou sua intenção no sistema SIASG/comprasnet (preclusão).

1.8. Enfatiza-se, ainda, que o erro grosseiro não é salvaguardado pelo princípio da fungibilidade. Nesse sentido, profetiza o Supremo Tribunal Federal (Pretório Excelso), "*in verbis*":

Considera-se erro inescusável, não se aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, a interposição de AgRg contra acórdão proferido por uma das Turmas do STF. Com esse entendimento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto contra acórdão por ela proferida, deixando de convertê-lo em embargos de declaração. (STF, 1.<sup>a</sup> T., RE (AgRg) 208916-SP, relator Ministro Moreira Alves).

1.9. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se pronunciou, "*in verbis*":

Configura-se o erro grosseiro, impedido a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria. (RTJ132/1374)

É erro grosseiro a interposição de Ag quando cabível o AgRg contra decisão do relator que indeferiu MS. (STJ, 1.<sup>a</sup> T., RMS 5050-5-DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

1.10. A apresentação de razões de recurso administrativo na contestação administrativa, contrarrazões, é, portanto, erro crasso impassível de convalidação e não protegido pelo princípio da fungibilidade. Ademais a fungibilidade não deve afastar o atendimento de requisitos legais para a admissibilidade recursal, a exemplo do art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462/2011.

1.11. Diante do exposto, acolho a sugestão da COPLI e nego seguimento à petição apresentada pela empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI. Deve imperar o brocardo jurídico "*dormientibus non succurrit jus*".

1.12. Vencida a preliminar, passo ao processamento recursal.

## 2. RELATÓRIO

2.1. O RDC nº 02/2019 - CBMDF, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do 1º Grupamento de Bombeiro Militar, teve sua regular abertura no dia 04/11/2019, às 13h30min. Após o término das fases de propostas de preços e habilitação, o certame foi declarado fracassado, ante a ausência de propostas válidas.

2.2. Após o *decisum* que pôs fim à sessão pública e aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso, a empresa RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI declarou o intuito de interposição de recurso hierárquico. Ante a exposição, iniciou-se a fase recursal.

2.3. No prazo legal insculpido na Lei nº 12.462/2011, cinco dias úteis (art. 45, II), a Apelante apresentou as razões de recurso. Em sede de contrarrazões, a empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI apresentou contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2.4. A Comissão Permanente de Licitações (COPLI) produziu um extenso Relatório de Recurso. Cita o Parecer, "*in verbis*":

[...].

Visto a inexistência de manifestação de intenção de interpor recurso junto ao sistema comprasnet, conforme se observa na página 5 da Ata do RDC nº 02/2019 - CBMDF (prot. 31771322), onde consta somente a manifestação de recorrer da empresa Recorrente (RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI), deixo de analisar as contrarrazões da empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.

[...].

Caso a empresa tivesse realizado a visita técnica ao local, compreenderia que o objeto do certame é uma REFORMA COM AMPLIAÇÃO de uma edificação da década 1960, situada em área tombada do DF. Trata-se de uma obra que envolve demolição, reforço estrutural e até mesmo trabalhos em ambientes confinados (a edificação possui laje dupla). A reforma envolve o fornecimento e instalação de equipamentos como aparelhos de ar-condicionado, sistema de vigilância (CFTV), sistema de som, instalações lógicas, entre outros.

[...].

O chamamento exigiu a entrega de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA acompanhados das respectivas CATs, em nome de profissional que responda ou tenha respondido como responsável técnico da empresa. Essa exigência, do atestado acompanhado da respectiva CAT é alicerçada em julgados do Tribunal de Contas do DF (TCDF), Decisões nº 347/2017 e 2.459/2019, e do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 2.326/2019 - TCU - Plenário.

Aliás, o r. Acórdão nº 2.326/2019 - TCU - Plenário, acostado pela própria recorrente, cita que "o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: **as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados**".

[...].

Não deve ser esquecido, ainda, que as diligências não devem acostar aos autos informação nova, que deveria ter sido entregue pela licitante. A realização de diligência destina-se a evitar desclassificações ou inabilitações temerárias, que frustrem o caráter competitivo do feito. Não obstante, há limites para a diligência, limite este consignado no art. 43, § 3º *in fine*, da Lei nº 8.666/1993 quando discorre que é "*vedada a inclusão posterior de documento ou*

*informação que deveria constar originariamente da proposta".*

[...].

Não cabe, igualmente, qualquer afirmação de que a empresa não teve oportunidade de entregar seus documentos de habilitação. A COPLI questionou a empresa RVA se haviam outros documentos de habilitação a serem entregues, conforme se observa da Ata do RDC nº 02/2019 - CBMDF.

Quando questionada, a empresa respondeu em 08/11/2019 17:18:02 (página 7 da Ata): "Documentos de habilitação já foram enviados, sendo assim não será necessário enviar o anexo novamente."

[...].

Ante as informações acostadas, comprova-se que o cabeamento estruturado é o conjunto de instalações voltadas para a transmissão de dados, voz, vídeo, etc entre os sistemas instalados em uma edificação. Os atestados entregues pela Recorrente não demonstram, como sobredito, a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado.

A experiência anterior em instalações elétricas não elide a necessidade de comprovação de experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado. Tratam-se de experiências distintas.

[...].

Sobre a irrisignação contra o procedimento da Administração, deve ser rememorada a já citada jurisprudência do TCU, que veda a realização de diligências para juntar informação nova nos autos do processo. As diligências devem ser realizadas para a comprovação de informações já existentes - vide os já citados Acórdãos nº 1.462/2010, 3.418/2014, 1.795/2015 e 1.385/2016, todos do Plenário da Corte Federal de Contas.

Claramente o proposto pela Recorrente é inadmissível, visto que tenta delegar para a Administração uma responsabilidade que é unicamente sua, qual seja, a entrega de sua proposta de preços e de seus documentos de habilitação. A confecção de seus "invólucros", assim como de seu preço, é ônus do particular, trata-se de assunto que não compete à Administração Pública.

[...].

Diante desse cenário, a afirmação da Recorrente de que houve restrição à participação não tem qualquer sustentação. As exigências de qualificação técnica-operacional e de qualificação técnica-profissional foram as mínimas necessárias para garantir a qualidade mínima para a obra (reforma e ampliação do 1º GBM).

Ademais, nenhuma empresa, nem a Recorrente, apresentou qualquer petição, pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, arguindo possíveis exigências incompatíveis com o objeto da licitação. Esse silêncio já demonstra, por si só, a inexistência de exigências descomedidas.

[...].

O sustentado pela empresa RVA, de que a diligência traria informação supérflua, somente demonstra que a empresa desconhece o teor de seus documentos de habilitação. Como já discorrido, a empresa não comprovou sua experiência anterior em instalações prediais exigíveis no instrumento convocatório, operando-se sua inabilitação.

Outro ponto que deve ser sopesado é a afirmação da empresa de que a Administração deveria possibilitar a *"juntada posterior do documento, desde*

que não altere a proposta, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço", que demonstra um desconhecimento dos princípios informadores da licitação, principalmente o princípio da isonomia. Possibilitar a entrega posterior de documentação, em inequívoca afronta à jurisprudência dominante do TCU e ao texto do Edital, acarretaria em verdadeira atuação temerária da Administração, visto o vício substancial (não apresentação de documento de qualificação técnica).

[...].

Portanto, a tese defendida pela empresa RVA, de que o CBMDF deveria declarar como vencedora da licitação uma empresa que não atende os requisitos de habilitação, configura verdadeira afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nada mais absurdo.

Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania, por meio do RESP nº 421946/DF (julgado em 07/02/2006 e publicado em 06/03/2006) orienta que "*o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele*". Não cabe à Administração, portanto, descumprir as regras postas no instrumento convocatório.

[...].

Outro enfoque que deve ser abordado é que não há que se falar em afastamento de óbices para a contratação mais vantajosa. A contratação mais vantajosa é aquela que, dentre as propostas válidas, apresenta a maior vantagem econômica para a Administração. A proposta da Recorrente não é válida, visto que a licitante não comprovou o atendimento dos requisitos de habilitação.

[...].

2.5. Ao final do Relatório, a COPLI se posiciona pelo indeferimento do pedido da empresa RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI.

2.6. É o breve relato dos fatos. Passo aos pressupostos de fato e de direito da decisão administrativa.

### 3. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00049078/2019-80, observo que o RDC nº 02/2019 - CBMDF teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou agravo aos princípios constitucionais da Administração Pública ou aos princípios informadores da licitação.

3.2. Em detida análise dos autos, restou evidenciado que a irrisignação da Recorrente não merece guarida, visto que a decisão que declarou o certame fracassado se deu em estrita observância do regular desenvolvimento do processo.

### INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

3.3. Do presente tópico, observo dois pontos nevrálgicos: 1) motivação dos atos decisórios; e 2) a documentação de habilitação apresentada pela Recorrente no RDC nº 02/2019 - CBMDF.

3.4. De pronto não vislumbro irregularidades na decisão proferida, contrariamente ao defendido pela Recorrente. A decisão adotada ocorreu dentro de parâmetros claros e foi devidamente motivada, como determina a Lei nº 9.784/1999 (art. 50), norma recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei-DF nº 2.834/2001.

3.5. Sobre a motivação, vejamos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*in verbis*":

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

3.6. O Professor Lucas Rocha Furtado, sobre a fundamentação dos atos administrativos, ensina, "*in verbis*":

A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador; quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão. (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41)

3.7. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, ensina no mesmo sentido, "*in verbis*":

[...] dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo [...] (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116)

3.8. O Tribunal de Contas da União determina, no Acórdão nº 127/2007 - TCU - 2ª Câmara, que o princípio da motivação dos atos administrativos deve orientar a Administração Pública. Consta do Acórdão, "*in verbis*":

[...].

9.5. determinar à BBTur que:

9.5.1. quando da realização de licitações, observe o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II a IV, da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, atentar para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos; [...]. (grifei)

3.9. Inexistem, portanto, máculas na motivação dos atos decisórios proferidos.

3.10. Sobre a inabilitação da Apelante, a decisão proferida não padece de qualquer vício. Como já analisado, a decisão foi fundamentada. Sob outro prisma, a empresa não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no ato convocatório do certame.

3.11. Não deve ser esquecido que a habilitação é a análise da capacidade da licitante para honrar com o futuro compromisso. Segundo JUSTEN FILHO, "*a habilitação consiste o conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública*" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 299).

3.12. Portanto, diante do ensinamento do douto administrativista, deve-se observar toda a documentação apresentada pela Recorrente, o que foi corretamente realizado pela COPLI. As alegações de falhas na condução da habilitação ou de rigor excessivo são equivocadas e tratam-se de mera tentativa de reformar o ato de inabilitação corretamente proferido.

3.13. Como corretamente trazido no Relatório de Recurso, a jurisprudência majoritária do TCU impele que a Administração afaste as licitantes que não demonstrem o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. Nesse contexto, conclui-se que a Corporação agiu de forma correta ao inabilitar a Recorrente.

3.14. Sobre a inabilitação de licitante que não comprova o atendimento dos requisitos, discorre o Poder Jurisdicional, "*in verbis*":

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 , CAPUT, DO CPC . DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO.** AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação.** 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante**, nos termos dispostos pelo artigo 37 , XXI , da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravado Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente.** SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº

70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO.** APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 ( Lei de Licitações ) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) **Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame,** tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 Acórdão TJ-PR, Data de publicação: 09/04/2013) (grifei)

3.15. Ainda mais elucidativo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), na APC 19990110821737 (Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. HAYDEVALDA SAMPAIO, Data do Julgamento 12/04/2004), que orienta, "*in verbis*":

INABILITAÇÃO. LICITANTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. Não constitui restrição à liberdade de participação em licitação a exigência, para fins da celebração de contrato de serviços de vigilância bancária, da comprovação de experiência específica na área, observadas as regras estabelecidas pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, **não cumprida, na íntegra, a exigência constante do edital, não se mostra ilegal a inabilitação do licitante.** (grifei)

3.16. O TCU corrobora os julgados do Poder Judiciário no Acórdão nº 383/2010 - TCU - 2ª Câmara. Segundo a decisão, a Administração deve proceder "a inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993".

3.17. Não houve, portanto, qualquer irregularidade na inabilitação da empresa Recorrente.

### **DISCORDÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL**

3.18. A Agravante ataca os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital. Porém, a única manifestação contrária às exigências de qualificação técnica operacional e profissional ocorreu somente após a inabilitação da interessada, nesta fase recursal. Essa sublevação é extemporânea.

3.19. Não deve ser deslembado, ainda, que ante eventual discordância do texto constante no Edital, deveria a empresa ter se insurgido de pronto, por meio das ferramentas legais, como os pedidos de esclarecimento, questionamento e impugnação. Isto é, a empresa poderia ter afrontado, em momento anterior à abertura, os requisitos de habilitação fixados.

3.20. Nesse sentido, já se posicionou o Poder Judiciário. Cita o TJRS (AC 70061601126 RS), "*in verbis*":

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PENALIDADES. PELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado ataca de maneira adequada os fundamentos da sentença e apresenta razões claras, não sendo hipótese de não conhecimento. AGRAVO RETIDO. É intempestiva a contestação apresentada no processo cautelar. Todavia, não há confissão por parte da Fazenda Pública, que pode acompanhar o processo normalmente a partir de sua primeira intervenção. Quanto à documentação acostada com a defesa, deve ser desconsiderada, o que praticamente nada significa, pois as principais cópias estão também juntadas na ação de rito ordinário. E a cautelar trata exclusivamente de suspensão de registro restritivo no CADIN. MÉRITO. O edital previa o prazo de 05 dias úteis, contados da convocação, para assinatura do contrato, nos termos do item 15.3 O jogo de palavras que busca a autora fazer em relação ao tempo verbal - "disporá" - é descabido, pois significa dizer que terá o material para utilização quando da assinatura do contrato. Nenhuma outra interpretação é compatível. Não há no edital previsão de que vencedora uma empresa a ela fosse concedido prazo para ainda adquirir equipamentos e obter autorizações de uso. Claramente restou estabelecido que, convocada, estivesse apta a, no prazo editalício, firmar o contrato e iniciar as atividades. **Quando da... habilitação, tinha conhecimento a recorrente da previsão do Anexo V, referente às especificações técnicas, que continha, dentre outras exigências, os equipamentos necessários à atividade. E não impugnou a demandante oportunamente os termos do edital.** PENAS. Não se revela abusiva ou excessiva a aplicação das penalidades de forma cumulada, pois a empresa participou da licitação sem ter condições de atender ao seu objeto, contando com prorrogação de prazo que seria indevida e ilegal, dando azo à suspensão de participar de licitações e contratar com a Administração, além da multa prevista. Aquelas penas incidiram por apenas 04 meses, muito inferior ao máximo previsto, e a multa em 10%, inexistindo excesso. Decisão com amparo nos itens 16.1 e 16.2 do Edital, arts. [81](#) e [87, II](#), da [Lei de Licitações](#), art. [7º](#) da Lei nº [10.520/02](#) e art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/09. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061601126, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/10/2014). (grifei)

3.21. O e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1) se manifesta, também, sobre o assunto. Cita o TRF/1 (AG 36816 DF 2002.01.00.036816-7), "*in verbis*":

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

AO EDITAL. ART. 41 , CAPUT, DA LEI 8.666 /93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. **A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado.** 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17 , II do CPC ) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.74 de 25/11/2003) (grifei)

3.22. A atuação do CBMDF, por meio do COPLI, portanto, se deu dentro da estrita legalidade. A Corporação lavrou o instrumento convocatório definindo os requisitos de habilitação e convocou os eventuais interessados que compareceram e formularam suas propostas. Como não foram suscitadas irregularidades nos requisitos de habilitação, pode-se concluir que as exigências se encontravam de acordo com os parâmetros legais.

3.23. As eventuais alegações de exigências de habilitação desarrazoadas também não não têm o condão de reformar a decisão proferida pela COPLI. Primeiramente porque, como abordado, não houve qualquer pedido de impugnação ou pedido de esclarecimento sobre a qualificação técnica. Segundo, porque a Administração tão somente cumpriu seu dever ao definir os requisitos mínimos de qualificação.

3.24. Sobre a exigência de requisitos de habilitação, o Acórdão nº 891/2018 - TCU - Plenário determina, "*in verbis*":

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

3.25. Conclui-se, diante do exposto, que a decisão da COPLI foi correta. A Recorrente não demonstrou o atendimento dos requisitos de habilitação e foi corretamente inabilitada.

### **NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA OBSTAR A INABILITAÇÃO**

3.26. Segundo a Recorrente, a Administração deveria ter diligenciado para confirmar as condições de habilitação da empresa. A Peticionante esqueceu-se, porém, de que a realização de diligências não se destina a juntar informação que deveria ter sido entregue pela parte interessada.

3.27. Segundo o Acórdão nº 1.795/2015 - TCU - Plenário, corretamente citado no Relatório de Recurso, a diligência deve ser realizada quando a informação ausente estiver contida de maneira implícita na documentação entregue pela licitante. Do exposto, as diligências devem ser realizadas para a confirmação de informações preexistentes.

3.28. Como demonstrado no Relatório de Recurso, foram realizadas diligências no SICAF, não sendo encontrados documentos que favorecessem a Recorrente. Outras diligências, como a requisição de documentos complementares junto à Recorrente, não são permitidas, visto a vedação de juntada de documentos com informação nova. A atuação da COPLI foi correta, em obediência às normas de licitação e à jurisprudência do TCU.

3.29. Sobre os limites para a realização de diligências, discorre o TCU, por meio do Acórdão nº 3.418/2014 - TCU - Plenário, "*in verbis*":

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve **promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

3.30. A doutrina de Direito Administrativo opina no mesmo sentido do TCU. O doutrinador PEREIRA JUNIOR (Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 467), sobre os limites para a realização de diligências, ensina que "a Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação)".

3.31. Em detida leitura dos atestados entregues, comprova-se o não atendimento dos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional. A inconformação da Recorrente não deve, portanto, prosperar. A realização de diligências não se destina, como corretamente abordado pela COPLI no Relatório de Recurso, a corrigir erros de natureza substancial, no caso a não entrega de comprovantes de atendimento dos requisitos qualificação técnica operacional e profissional.

3.32. Neste caso concreto, de não apresentação de comprovações exigidas no Edital do RDC nº 02/2019 - CBMDF, impera o princípio do "*quod non est in actis, non est in mundo*". Como a COPLI, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estava adstrita às informações apresentadas pela própria Recorrente, incabível a requisição de diligências para comprovar informações inexistentes no conjunto de documentos de habilitação.

3.33. Isto posto, inexistente qualquer irregularidade na condução do feito. A realização de diligências não é apta para juntar informações que deveriam existir no rol de documentos entregues pela parte interessada ou mesmo para corrigir erros substanciais.

### **AFRONTA À ECONOMICIDADE**

3.34. As afirmações de que a inabilitação da Recorrente fulmina o princípio constitucional da economicidade são inusitadas. A Peticionante propõe a interpretação, inconcebível, de que uma proposta inválida pode acarretar uma vantagem econômica.

3.35. A vantajosidade, princípio informador da licitação que é a verdadeira materialização do princípio da economicidade previsto no art. 70 da nossa Carta Magna, pressupõe a aceitação, após a competitividade, de uma proposta válida. Portanto, a proposta da Recorrente não pode ser considerada economicamente vantajosa, visto a constatação de que foi ofertada por licitante atende os requisitos de habilitação.

3.36. Claramente, não há como considerar vantajosa uma oferta formulada por licitante que não vence a fase de habilitação.

3.37. Acerca da economicidade, o TCU chancela a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, "*in verbis*":

**ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)**

[...].

6. [...], em cujo voto anotei não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente. (grifo meu)

**ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO**

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifo meu)

3.38. Do ensinamento, o TCU prescreve que a vantajosidade subsiste quando a proposta é válida, isto é, a oferta está em consonância com os requisitos do instrumento convocatório. O não atendimento dos requisitos de habilitação por uma licitante não permite qualquer valoração da proposta sobre o prisma da economicidade. A afirmação da Recorrente é inadmissível.

3.39. Ademais, a tese investida pela Recorrente, de que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração, implicaria em verdadeira afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que implicaria em decisão contrária aos regramentos previstos em Edital. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, cita o festejado doutrinador Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), "*in verbis*":

"[...] é a lei do caso, **aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo meu)

3.40. O entendimento da doutrina é reforçado pelo TCU, no bojo do Acórdão nº 4.091/2012 - TCU - 2ª Câmara. Cita o Acórdão, "*in verbis*":

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (grifo meu)

3.41. Ensina o STJ, por meio do RESP nº 1178657, sobre a vinculação ao instrumento

convocatório, "*in verbis*":

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. [...]. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** [...]. (grifo meu)

3.42. Os pronunciamentos acostados demonstram que o Edital é verdadeira lei entre as partes. Quando a licitante entrega sua proposta, aperfeiçoa-se a relação jurídica de direito público entre o proponente e a Administração, de que, principalmente, ambos atuarão em estrito respeito ao instrumento convocatório - verdadeira personificação, com a influência de princípios de direito público, do princípio civilista do *pacta sunt servanda*.

3.43. Essa vinculação veda que a Administração descumpra o Edital e habilite o licitante que não comprovou o atendimento dos requisitos de habilitação.

3.44. Escorreita, portanto, a condução do feito pela COPLI.

### **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO**

3.45. A Agravante defende que o feito foi conduzido com excessivo apego à forma, caracterizando a afronta ao princípio da vedação ao excesso de formalismo. Novamente a tese da Recorrente está flagrantemente equivocada.

3.46. Como já discutido, a inabilitação da Recorrente foi motivada pela não apresentação de comprovações exigidas no instrumento convocatório. O erro é de natureza substancial, não está se tratando de erro formal ou material.

3.47. Sobre os erros no processo licitatório, discorreu a COPLI no Relatório de Recurso, "*in verbis*":

De acordo com o Relatório Técnico da SEEX do TCE/MT (processo 18742-9/2012), os erros nos processos licitatórios são 3: erro formal; erro material; e erro substancial. O erro formal é caracterizado quando a informação é produzida de forma diferente da exigida, mas atende a finalidade essencial (um exemplo de erro formal é a ausência de um documento cujas informações já foram supridas por outro documento que já consta do envelope). O erro material é aquele de fácil percepção, também chamado de erro de fácil constatação; é o erro grosseiro, percebido por qualquer pessoa, visto que retrata a inexistência material (como exemplo, pode ser citado o erro de soma na planilha de custos). Já o **erro substancial é aquele que torna incompleto o conteúdo do documento ou mesmo a proposta de preços e impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos no Edital**, acarretando na desclassificação ou inabilitação (a título de exemplo, configura erro substancial a não entrega de documentos de qualificação técnica).

3.48. Do exposto, de maneira até mesmo pedagógica, pela COPLI, a sublevação da Recorrente não deve ser amparada pela Administração. A não apresentação das comprovações de capacidade técnica operacional e profissional, frise-se, exigidas no instrumento convocatório, não são passíveis de

convalidação ou mesmo sanáveis por meio de diligência.

3.49. Sobre o erro substancial, ensina AMORIM (Victor Aguiar Jardim de. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. pag. 101/102), "*in verbis*":

Quanto ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

[...].

**ERRO SUBSTANCIAL:** Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: **não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital**; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas. **É POSSÍVEL O SANEAMENTO:** Não. Como se trata de vício insanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou a inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento. (grifei)

3.50. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) corrobora o pensamento do doutrinador. Ensina o TJCE (TJ-CE - Apelação APL 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06.0034, Data de publicação: 07/10/2019), "*in verbis*":

ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL . PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza da Ação Mandamental, via de rito sumário e de emprego excepcional, demanda a comprovação inequívoca do direito invocado através de prova constituída antes e apresentada no momento da impetração, ou seja, não pode haver qualquer sombra de dúvida, caso contrário, estará caracterizada a ausência de pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional. 2. Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que **se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório**. 3. A impetrante não juntou e nem indicou quais os dados monetários concretos que seriam utilizados na retificação. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade. 4. Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria. 5. Apelo conhecido e não provido. (grifei)

3.51. Conclui-se que não há nenhuma afronta por parte do CBMDF ao princípio da vedação ao formalismo exacerbado na condução da licitação. Não está se tratando de uma informação prestada de soslaio, de forma tangencial; mas sim de uma informação inexistente no conjunto documental. Não há

qualquer possibilidade de interpretação "flexibilizada" sobre uma informação que não está juntada, não existe nos documentos apresentados.

## EPÍLOGO

3.52. Finalizo a presente análise consignando que não se vislumbra qualquer vício sobre o processo licitatório em questão. Todos os atos processuais foram praticados de forma correta, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

3.53. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, "*in verbis*":

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

3.54. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que pôs a termo a fase externa (licitação fracassada). Foram respeitados todos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), assim como os princípios informadores da licitação.

3.55. O Relatório de Recurso é enfático no sentido de que o pedido da Recorrente não prospera. Portanto, a perfeita atuação da Administração implica no necessário manutenção da decisão anteriormente proferida *ex auctoritate legis*, isto é, *consilium non est digna sunt reformentur*.

3.56. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão que declarou a licitação fracassada é a medida que se impõe.

## 4. DECISÃO

4.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/2011, e com o art. 58, X, do Regimento Interno do DEALF,

### RESOLVE:

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou fracassada a licitação;
3. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;
4. **DETERMINAR** à COPLI a adoção dos procedimentos necessários para a a reabertura da licitação, visto o fracasso da primeira abertura;
5. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

## Diretor de Contratações e Aquisições em exercício



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF-Substituto(a)**, em 06/12/2019, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **32295272** código CRC= **676F12BB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00049078/2019-80

Doc. SEI/GDF 32295272